Processo TC n.º 07.194/09

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **18 de agosto de 2016**, nos autos que tratam do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Pilões/PB, objetivando o preenchimento de vários cargos, homologado em **22 de junho de 2006**, pelo ex-Prefeito Municipal, **Sr. Iremar Flor de Souza** (falecido), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.662/2016** (fls. 671/676), por (*in verbis):*

1. ***DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº. 03634/14 pela Prefeita Municipal de Pilões/PB, Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, sem a aplicação de multa, haja vista a inexistência de prazo nesse decisum;***
2. ***DECLARAR a legalidade e CONCEDER registro ao ato de admissão do servidor Manoel Messias Almeida da Silva de fl. 48.***
3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, para que apresente a seguinte documentação, sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e outras cominações legais aplicáveis à espécie:***
   - ***3.1. O Resultado Geral do concurso para o cargo de vigilante, o qual contém os candidatos que ficaram dentro do número de vagas do Edital (Aprovados e Classificados), os candidatos do cadastro de reserva (Aprovados) e os candidatos Reprovados;***
   - ***3.2. Apresentar as publicações das portarias de nomeação dos candidatos listados às fls. 650/651 e as exonerações dos servidores André Silva Porfírio e Eliano de Brito Lima e, caso não existam, editá-las no exercício da sua competência.***

Após a publicação do *decisum* no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24/08/2016 e, considerando a mudança de gestão, foi determinada a citação da então Prefeita Municipal de Pilões/PB, Sra. **Maria do Socorro Santos Brilhante**, para apresentar, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados no **Acórdão AC1 TC nº. 2.662/2016**, item 3.

Após a instauração do contraditório, foi apresentada defesa (fls. 692/713), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 718/736) pela **LEGALIDADE DO CONCURSO** em análise, além de (*in verbis):*

> *Levando em conta o que determinam os Acórdãos AC1 TC nº 01981/2012 e AC1 TC 2662/2016, relacionamos no* ***ANEXO I a relação de todos os servidores constantes no item 4 do Relatório de Auditoria às fls. 588/590****, e do* ***servidor Manoel Messias Almeida da Silva****, que* ***já foram concedidos os registros dos atos de admissão****.*
>
> *E, no* ***ANEXO II, foram relacionados os candidatos nomeados regularizados*** *pelas defesas e complementações apresentadas, que* ***ainda não foram concedidos seus registros****.*
>
> ***OBSERVAÇÃO:***
>
> ***Foi dado registro, conforme Acórdão AC1 TC nº 01981/2012, ao candidato ELIANO DE BRITO LIMA****, classificado em 3º lugar para o cargo de VIGILANTE.* ***Este candidato foi registrado por engano****, uma vez que consta nos autos sua EXONERAÇÃO na mesma data de sua portaria de nomeação (efeitos retroativos, conforme Portaria de Exoneração GAPRE-PMP nº 066/2019, fls. 696, e publicação fls. 697).*
>
> ***RECOMENDAÇÕES:***
>
> *Na realização dos próximos concursos, ANEXAR SEMPRE AO PROCESSO:*
>
> *a) todas as desistências, sejam elas tácitas ou expressas, e todas as convocações, até o final da validade do concurso;*

b) o Resultado Final do concurso, completo, com TODOS os candidatos classificados, os aprovados e os reprovados no concurso, para todos os cargos, inclusive, se houver, os que estiverem em ESPERA;

c) todas as portarias de nomeação e suas publicações, e as que tornam sem efeito as portarias dos candidatos desistentes.

O Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo,** emitiu, em 15/05/2022, o **Parecer nº 00852/22** (fls.739/742), no qual teceu, em resumo, as seguintes considerações:

No mérito, este representante do parquet adotará, com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação per relationem, ou aliunde, amplamente aceita pela jurisprudência[1] e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei n° 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora.

Cumpre esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico.

Verifica-se, no caso concreto, após minuciosa análise da Auditoria, o ***devido cumprimento do Acórdão AC1 - TC 02662/16*** *pela Prefeitura Municipal de Pilões, visto que foram acostados aos autos os documentos requeridos na decisão.*

Ao final, o *Parquet* pugnou pela **LEGALIDADE** do concurso em análise, tendo em vista o cumprimento da decisão contida no **Acórdão AC1 – TC 02662/16**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e o Parecer Ministerial, o Relator VOTA no sentido que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. ***DECLAREM O CUMPRIMENTO*** do **Acórdão AC1 TC 2.662/2016;**
2. ***DECLAREM*** a legalidade do concurso público em análise;
3. ***CONSIDEREM LEGAIS e CONCEDAM REGISTRO*** aos atos de admissão dos servidores constantes do ANEXO II ao Relatório Técnico, fls. 735 dos autos, a seguir transcritos, realizados pela Prefeitura Municipal de Pilões/PB, decorrentes do Concurso Público homologado em **22/06/2006**;

ANEXO II - NOMEAÇÕES APTAS AO REGISTRO (POR CARGO) APÓS ANÁLISES DE DEFESAS

REG.	NOME	CARGO	CLASSIF	DEFIC.	Nº PORTARIA	DATA DA PORTARIA
1	MARCELO APARECIDO DOS SANTOS	VIGILANTE	11º	NÃO	041/2008	04/04/2008
2	IRANILDO DAVID DA SILVA		12º	NÃO	042/2008	04/04/2008
3	RENATO EDUARDO MUNIZ DE FARIAS		13º	NÃO	043/2008	04/04/2008

Processo TC n.º 07.194/09

4. ***TORNEM SEM EFEITO*** a concessão do registro do ato de nomeação do candidato **Eliano de Brito Lima**, classificado em 3º lugar para o cargo de Vigilante, **Portaria nº 114/06** (fls. 106 e 590), constante do **Acórdão AC1 TC 01981/2012**, em virtude de sua exoneração na mesma data de sua portaria da de nomeação (efeitos retroativos, conforme Portaria de Exoneração GAPRE-PMP nº 066/2019, fls. 696, e publicação fls. 697).
5. ***RECOMENDEM*** à Prefeitura Municipal de Pilões/PB, conforme sugerido pela Auditoria (fls. 730), no sentido de que, na realização dos próximos concursos, anexe aos processos os seguintes documentos:
   5.1. todas as desistências, sejam elas tácitas ou expressas, e todas as convocações, até o final da validade do concurso;
   5.2. o Resultado Final do concurso, completo, com TODOS os candidatos classificados, os aprovados e os reprovados no concurso, para todos os cargos, inclusive, se houver, os que estiverem em ESPERA;
   5.3. todas as portarias de nomeação e suas publicações, e as que tornam sem efeito as portarias dos candidatos desistentes.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 07.194/09

Objeto: **Concurso Público**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Pilões**
Responsável: **Sr. Iremar Flor de Souza (ex-Prefeito Municipal falecido) e Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante (Prefeita Municipal)**
Patrono/Procurador: **Advogadas Anne Rayssa Nunes Costa Mandu e Camila Maria M. R. Alves.**

Verificação de Cumprimento de Decisão. Cumprimento. Legalidade do Concurso Público e concessão de registros de atos de admissão de pessoal – Tornar sem efeito a concessão de registro de ato. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0717/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.194/09**, que trata verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente do Município, decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal Pilões/PB**, realizado no exercício de 2006, durante a gestão da Prefeita, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no Relatório e Voto do Relator, bem como no Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. ***DECLARAR O CUMPRIMENTO*** do **Acórdão AC1 TC 2.662/2016;**
2. ***DECLARAR a LEGALIDADE*** do concurso público em análise;
3. ***CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO*** aos atos de admissão dos servidores constantes do ANEXO II ao Relatório Técnico, fls. 735 dos autos, a seguir transcritos, realizados pela Prefeitura Municipal de Pilões/PB, decorrentes do Concurso Público homologado em **22/06/2006**;

ANEXO II - NOMEAÇÕES APTAS AO REGISTRO (POR CARGO) APÓS ANÁLISES DE DEFESAS

REG.	NOME	CARGO	CLASSIF	DEFIC.	Nº PORTARIA	DATA DA PORTARIA
1	MARCELO APARECIDO DOS SANTOS	VIGILANTE	11º	NÃO	041/2008	04/04/2008
2	IRANILDO DAVID DA SILVA		12º	NÃO	042/2008	04/04/2008
3	RENATO EDUARDO MUNIZ DE FARIAS		13º	NÃO	043/2008	04/04/2008

4. ***TORNAR SEM EFEITO*** a concessão do registro do ato de nomeação do candidato **Eliano de Brito Lima**, classificado em 3º lugar para o cargo de Vigilante, **Portaria nº 114/06** (fls. 106 e 588/590), constante do **Acórdão AC1 TC 01981/2012**, em virtude de sua exoneração na mesma data de sua portaria da de nomeação (efeitos retroativos, conforme Portaria de Exoneração GAPRE-PMP nº 066/2019, fls. 696, e publicação fls. 697).
5. ***RECOMENDAR*** à Prefeitura Municipal de Pilões/PB, conforme sugerido pela Auditoria (fls. 730), no sentido de que, na realização dos próximos concursos, anexe aos processos os seguintes documentos:

Processo TC n.º 07.194/09

5.1. todas as desistências, sejam elas tácitas ou expressas, e todas as convocações, até o final da validade do concurso;

5.2. o Resultado Final do concurso, completo, com TODOS os candidatos classificados, os aprovados e os reprovados no concurso, para todos os cargos, inclusive, se houver, os que estiverem em ESPERA;

5.3. todas as portarias de nomeação e suas publicações, e as que tornam sem efeito as portarias dos candidatos desistentes.

Presente o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de março de 2023.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO